



000247

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação:
12025/09/15000247

Número / Ano	000247/2025
Data / Horário	15/09/2025 - 12:01:07
Ementa	Institui no âmbito do município de Conceição de Macabu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários PROREC, e dá outras providências.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	21
Número da Matéria	37
Emitido por	CarlosDantas

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 297/25
Rubrica F. 02



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N° 16/2025.

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, bem como a seus Ilustres Pares, para encaminhar em anexo o presente Projeto de Lei nº 16/2025, que dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Conceição de Macabu do Programa de Recuperação de Créditos Tributários – PROREC, e dá outras providências.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria em caráter de **URGÊNCIA**.

Nesta oportunidade, envio a presente mensagem, ao tempo que renovo as manifestações de elevada estima e consideração a V. Exa. e seus Ilustres pares.

Conceição de Macabu/RJ, 12 de setembro de 2025.

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito Municipal-

C.M.C.M
Secretaria
Processo 0529715
Rubrica 01 F's 03



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

APROVADO POR UNANIMIDADE
17-09-2015
PRESIDENTE

LIDO
16.9.25
P.P.

PROJETO DE LEI N° 16/2025 .

**EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE
MACABU O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS PROREC, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu PROREC, que terá por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos débitos dos contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas, junto à Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívidas ativa, e/ou sob cobrança judicial cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2024.

§1º. Não se aplicam os benefícios desta lei aos créditos tributários cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou tornar-se exigível a partir de 1º de janeiro de 2025.

§2º. O PROREC abrangerá todos os créditos reclamados pela Administração, tais como os lançados de ofício, os decorrentes de procedimento de fiscalização e/ou de autuação, bem como aqueles oriundos de falta ou incompleto recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

§3º. Todos os tributos municipais serão abrangidos no Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu – PROREC.

§4º Os exercícios serão divididos conforme as competências dos seus setores, sendo assim:

- I- Departamento de Dívida Ativa – 2021/2022/2023/2024;
 - II- Procuradoria Geral do Município – Todos os exercícios fiscais, executados ou não, anteriores a 2021.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto dos juros, das multas e de outras penalidades incidentes sobre o valor do principal dos débitos tributários, cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2024, tudo na forma da legislação tributária municipal, e mediante requerimento do contribuinte junto do setor de Dívida Ativa – 2021/2022/2023 e 2024 e junto a Procuradoria Geral do Município –

C.M.C.M
Secretaria
Processos 20705
Rubrica RE Fls. 01



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

todos os exercícios fiscais, executados ou não, anteriores a 2021, observando os seguintes limites e valores:

I - 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento integral, com vencimento em até 07 (sete) dias da data da adesão.

II - 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 04 (quatro) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

III - 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 08 (oito) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

IV - 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 12 (doze) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

§1º. Poderá ser concedido prazo maior de parcelamento, limitado a trinta e seis (36) parcelas iguais mensais e sucessivas, porém sem descontos sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades, a serem atualizadas mensalmente pelo índice de preços ao consumidor- Ampliado- IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 3º. O ingresso no PROREC dar-se-á por livre opção do contribuinte, manifestado por requerimento e Termo de Confissão de Dívida, preenchido nos setores responsáveis pelo exercício fiscal, importando na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como excluindo qualquer outra forma de parcelamento.

§1º. Os valores devidos serão pagos por intermédio do documento único de arrecadação- DAM, a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, os exercícios que lhe competem, e na Procuradoria Geral do Município, os exercícios que lhe competem.

§2º. O parcelamento se concretiza com o pagamento da primeira parcela, cujo prazo será de até 7 (sete) dias da data da adesão ao programa.

§3º. A adesão ao programa poderá ser requerida pelo contribuinte até 16 de dezembro de 2025.

§4º. A adesão ao PROREC não isenta o contribuinte do pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão.

C M C M
Secretaria
Processo 29705
Rubrica 25
Fis 25



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

§5º. O valor mínimo de cada uma das parcelas, não poderá ser inferior a R\$ 71,27 (sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente a 15 UFIR-RJ (UFIR-RJ = R\$ 4,7508), conforme regulamentação.

§6º. A confirmação do ingresso do contribuinte no PROREC, se dará com o pagamento à vista ou da primeira parcela, que deverá ser paga no prazo de até 7 (sete) dias, tendo como prazo final o dia 29/12/2025.

§7º. O requerimento deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I- Pessoa Jurídica:

- i. Cópia do contrato social e sua última geração;
- ii. Cópia do CPF e RG do representante legal;
- iii. Comprovante de endereço do representante legal e da sede da pessoa jurídica;
- iv. Título de propriedade com RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) ou não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher Declaração de Posse.

II - Pessoa Física:

- i. Documento de identidade;
- ii. Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- iii. Comprovante de residência;
- iv. Título de propriedade com RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) ou não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher Declaração de Posse;
- v. Número do BCI ou do imóvel que deseja o parcelamento.

Art. 4º. O benefício desta lei poderá se estender aos contribuintes que já estiverem com créditos tributários parcelados, desde que cumpridos os requisitos desta lei, deduzidos os valores pagos até a data do novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais que serão devidos a partir da data do parcelamento anterior até a data de adesão ao Programa instituído por esta lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente lei.

Art. 6º. A adesão do contribuinte PROREC implica:

- I-** No reconhecimento como líquida e certa para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, e ou com a exigibilidade suspensa ;

C M C M
Secretaria
Processo nº 247/25
Rubrica _____
F S 06



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

- II-** Na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art.174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art.202, inciso VI, do código civil;
- III-** Em expressa renúncia do contribuinte a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou Judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo tal renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao PROREC;
- IV-** Na admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;
- V-** Na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento;
- VI-** Na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido no Código Tributário e respectivos decretos regulamentadores;
- VII-** As ações de execução fiscal em curso serão suspensas até a liquidação integral do débito confessado/parcelado. Liquidado o débito, será requerida a extinção da ação de execução. Os descontos concedidos por esta lei não se aplicam aos valores referentes aos honorários de sucumbência e as taxas e custas processuais.

Art. 7º. O contribuinte será excluído do PROREC, independentemente de notificação prévia ou interpelação judicial, com a consequente perda dos benefícios concedidos, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I-** Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II-** **Prestação** de informação falsa;
- III-** Inadimplência, tendo o parcelamento, o contribuinte não poderá deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, considerando vencidas e não pagas, as parcelas restantes;
- IV-** Pela falência decretada ou insolvência civil do contribuinte, prosseguindo na forma e nos limites desta Lei, a cobrança do valor remanescente contra os sócios e/ou herdeiros;

§1º. A exclusão do contribuinte optante do PROREC implicará na:

C M C M
Secretaria
Processo nº 24725
Rubrica *[Signature]* Fls 07



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

- I-** Perda de todos os benefícios concedidos em razão desta lei;
- II-** Exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa;

Art. 8º. A concessão dos benefícios do parcelamento e pagamentos ocorridos em razão desta lei, não implica em moratória, renovação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito Tributário.

Art. 9º. A concessão de benefício de que trata esta Lei fica condicionada:

- I-** Ao pagamento das custas, emolumentos e demais encargos processuais decorrentes de demanda judicial que porventura haja contra o contribuinte.
- II-** À desistência da ação na hipótese de ação judicial proposta pelo contribuinte em face do município.

Art. 10º. A instituição do PROREC será precedida de ampla divulgação na mídia social e regional, evidenciando ao contribuinte os benefícios desta lei.

Art. 11. A presente lei, para os casos aqui omissos, poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e terá vigência até o dia 29/12/2025, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu/RJ, 12 de setembro de 2025.

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito Municipal-

C M C M
Secretaria
Processo nº 247/25
Rubrica
Fls 08



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2025, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, do Programa de Recuperação de Créditos Tributários – PROREC, e dá outras providências.

O índice de inadimplência em relação aos tributos municipais encontra-se em patamar elevado, realidade que se explica, em grande parte, pelo fato de o Município possuir significativa parcela da população com baixa renda per capita.

A presente proposta tem por objetivo conceder benefício fiscal restrito à redução de valores referentes a multas e juros incidentes sobre débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e/ou sob cobrança judicial, cujo lançamento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

A iniciativa justifica-se pela necessidade de viabilizar a regularização de débitos fiscais, muitos deles sem efetividade prática quanto ao retorno da receita aos cofres públicos. Ao mesmo tempo, busca-se adotar medida de caráter eventual e excepcional, capaz de promover o incremento da arrecadação municipal, garantindo recursos próprios para investimentos e custeio de serviços públicos essenciais à população.

Diante do exposto, espera-se contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição, que representa instrumento de justiça fiscal e de fortalecimento das finanças públicas municipais, revertendo-se, em última análise, em benefícios concretos à coletividade de Conceição de Macabu.

Conceição de Macabu/RJ, 12 de setembro de 2025.

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito Municipal-

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 247/25
Rubrica
Fls 09



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CONCEIÇÃO
DE MACABU**

PM CM
Processo nº
Rubrica
Fls 61

PROCESSO: 14052/2025

Conceição de Macabu, 10 de setembro de 2025.

*Prezado Secretário de Fazenda,
Sr. Luiz Eduardo Sancho Gomes*

Cumprimentando cordialmente, venho solicitar informações detalhadas quanto aos custos que haverá com o Programa de Recuperação de Credito Tributário – PROREC 2025.

Atte,

Alexandro Silva dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento
Port. 013/2025

C M C M
Secretaria
Processo nº 24765
Rubrica _____ Fls 10

DE: SECRETARIA DE FAZENDA

PARA: SECRETARIA DEPLANEJAMENTO

P.M.C.M.	
Processo nº	14052/25
Rubrica	<i>LM</i>
Fls	62

Sr. Secretário.

Conforme solicitação informamos que não haverá nenhum custo adicional para a execução do PROREC, através da Coordenação de Dívida Ativa.

Processo nº 14052/2025

Conceição de Macabu, 10 de setembro 2025.

LM
Luiz Edmundo Góescho Comes
Secretário Municipal
de Fazenda
Portaria: 012/2025

C M C M
Secretaria
Processo nº 29725
Rubrica *ES* Fls 11



ESTIMATIVA DO IMPACTO – PROREC 2025

O objetivo do Projeto de Lei é a concessão de benefícios, visando o recebimento de créditos tributários vencidos, nos períodos demonstrados.

Este estudo visa demonstrar, em cumprimento ao disposto no artigo 14 da LRF 101/2000, que a concessão pretendida não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

- 1. Previsão de transação tributária, visando a concessão de benefícios para pagamento de débitos vencidos.**

O poder de tributar dos Municípios, acha-se tutelado pelos artigos 145 e 156 da Constituição Federal.

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;"

C M C M
Secretaria
Processo nº 297125
Rubrica _____ Fis 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CONCEIÇÃO
DE MACABU**

PMCM	
Processo nº	64
Rubrica	Fls

Nesta mesma esteira dispõe o artigo 2º da Lei 5172/1966 e posteriores alterações.
(CTN)

"Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1 de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em Leis Federais, nas Constituições e em Leis Estaduais, e em Leis Municipais."

Por outro lado, o artigo 171 do CTN, é taxativo ao dispor, sobre possibilidade da transação, visando a extinção de crédito tributário.

"Art. 171. A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mutuas, importe em determinação de litígio e consequentemente extinção de crédito tributário."

Desta forma incontestável que a pretensão do presente projeto se acha ancorada no artigo 171 do Código Tributário Nacional.

Todavia, algumas obrigações acessórias devem ser observadas.

C M C M
Secretaria
Processo nº 247105
Rubrica *[Signature]* Fls *[Signature]*



2.Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF 101/2000

O Artigo 14 da LRF 101/2000, ao tratar da renúncia de receita, disciplina taxativamente o que será considerado Renúncia de Receita, vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Da regulamentação acima podemos concluir que a renúncia de receita se acha estampada no disposto do § 1º, fato este indubitável, porém necessário se faz, a análise concreta enquanto o artigo 14 dispõe:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."



A expressão da qual decorra renúncia da receita deve ser levado a cabo. No caso concreto deve ser identificado se os benefícios a serem concedidos foram considerados nos estudo, planejamento e elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária bem como na Lei Orçamentária.

O artigo 165 da Constituição Federal, é taxativo ao disciplinar as funções da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, vejamos:

“§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Por sua vez sobre a Lei Orçamentária encontramos a seguinte previsão:

“§ 6º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”



Ainda no disposto do § 8º do mesmo artigo constitucional (165), disciplina taxativamente o que deverá constar na Lei Orçamentária, limitando a previsão das receitas e despesas, vejamos:

"§ 8º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei."

Desta forma incontestável que de acordo com o calendário de apresentação, apreciação e aprovação das Leis Orçamentárias, não há qualquer óbice, para que posteriormente como no caso em tela haja, a programação e adequação necessária, pois conforme se vê na época das elaborações das citadas Leis, não existia a vontade ou previsão do poder executivo em proceder o Programa de Recuperação de Créditos Tributários – PROREC em questão.

O PROREC estabelece isenção nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa relacionado com tributos municipais.

Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perca de

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Rua Maria de Adelaide 186, Vila Nova – Conceição de Macabu / RJ – CEP 28740-000
www.conceicuodemacabu.rj.gov.br sempla@conceicuodemacabu.rj.gov.br

C M C
Secretaria
Processo *89715*
Rubrica *[Signature]* Fis 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CONCEIÇÃO
DE MACABU**

PMCM
Processo nº 147125
Rubrica Fis 17

receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Demonstraremos a seguir o histórico da movimentação ocorrida no estoque da dívida ativa no Município de Conceição de Macabu:

ANO	IPTU					SALDO FINAL
	SALDO INICIAL	PAGAMENTOS	BAIXAS	PRESCRIÇÃO	INSCRIÇÃO	
2020	20.180.713,54	267.935,73	1.877,43	37.338,78	2.255.209,13	22.128.770,73
	Principal + correção	169.159,25			1.887.285,76	
	Multas + Juros	98.776,48			367.923,37	
2021	22.128.770,73	321.328,57	178.591,09	7.665,59	242,82	21.621.428,30
	Principal + correção	229.906,69			214,75	
	Multas + Juros	91.421,88			28,07	
2022	21.621.428,30	321.328,57	178.591,09	7.665,59	242,82	21.621.428,30
	Principal + correção	229.906,69			214,75	
	Multas + Juros	91.421,88			28,07	
2023	21.621.428,30	453.898,75	214.078,81	322.008,21	4.116.097,72	25.750.423,67
	Principal + correção	22.624.311,72	304.519,89		3.544.399,83	
	Multas + Juros	149.378,86			571.697,89	
2024	25.750.423,67	593.219,22	-	-	2.244.995,32	27.402.199,77
	Principal + correção	408.405,38			1.963.272,97	
	Multas + Juros	184.813,84			281.722,35	

C M C M
Secretaria
Processo nº 147125
Rubrica 17 Fis 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CONCEIÇÃO
DE MACABU**

PMCM
Processo nº
Rubrica *X* Fis *67*

ITBI

ANO	SALDO INICIAL	PAGAMENTOS	BAIXAS	PRESCRIÇÃO	INSCRIÇÃO	SALDO FINAL
2020	12.952,80					12.952,80
Principal + correção						
Multas + Juros						
2021	12.952,80					12.952,80
Principal + correção						
Multas + Juros						
2022	12.952,80					12.952,80
Principal + correção						
Multas + Juros						
2023	4.946,08					4.946,08
Principal + correção						
Multas + Juros						
2024	4.946,08					4.946,08
Principal + correção						
Multas + Juros						

ISS

ANO	SALDO INICIAL	PAGAMENTOS	BAIXAS	PRESCRIÇÃO	INSCRIÇÃO	SALDO FINAL
2020	696.506,99	47.992,85		565,94	23.451,90	671.400,10
Principal + correção		30.086,21			19.293,89	
Multas + Juros		11.906,64			4.158,01	
2021	671.400,10	12.611,93	292,33		49.649,76	708.145,60
Principal + correção		8.858,83			42.478,80	
Multas + Juros		3.753,10			7.170,96	
2022	78.145,60	12.611,93	7.797,16	-	49.649,76	737.386,27
Principal + correção		8.858,83			42.478,80	
Multas + Juros		3.753,10			7.170,96	
2023	545.084,41	15.562,50	0,28	456,76	179.487,11	708.551,98
Principal + correção		11.644,45			169.646,47	
Multas + Juros		3.918,05			9.840,64	
2024	708.551,98	39.093,42	3.469,09	-	127.246,39	793.235,86
Principal + correção		28.795,06			117.152,77	
Multas + Juros		10.298,36			10.083,62	

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Rua Maria de Adelaide 186, Vila Nova – Conceição de Macabu / RJ – CEP 28740-000
www.conceicaodemacabu.rj.gov.br sempla@conceicaodemacabu.rj.gov.br

C M C M
Secretaria
Processo nº *29705*
Rubrica *SS* Fis *18*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CONCEIÇÃO
DE MACABU**

PMCM
Processo nº
Rubrica _____ Fis 20

TAXAS PELO EXERCÍCIO PODER DE POLICIA

ANO	SALDO INICIAL	PAGAMENTOS	BAIXAS	PRESCRIÇÃO	INSCRIÇÃO	SALDO FINAL
2020	3.023.367,26	71.076,79		1.512,27	189.311,65	3.140.089,85
Principal + correção		48.629,18			155.970,89	
Multas + Juros		22.447,61			33.340,76	
2021	3.140.089,85	35.546,45	136,54	-	233.128,00	3.337.534,86
Principal + correção		26.042,27			198.633,97	
Multas + Juros		9.504,18			34.494,03	
2022	3.337.534,86	35.546,45	136,54		233.128,00	3.534.979,87
Principal + correção		26.042,27			198.633,97	
Multas + Juros		9.504,18			34.494,03	
2023	3.283.651,63	105.420,52	4.097,17	9.331,56	511.657,54	3.676.459,92
Principal + correção		78.730,18			427.517,08	
Multas + Juros		26.690,34			84.140,46	
2024	3.676.459,92	147.323,60	-	-	270.595,20	3.799.731,52
Principal + correção		108.274,03			244.204,22	
Multas + Juros		39.049,57			26.390,98	

NÃO TRIBUTÁRIA

ANO	SALDO INICIAL	PAGAMENTOS	BAIXAS	PRESCRIÇÃO	INSCRIÇÃO	SALDO FINAL
2020	8.352.887,91	19.363,55			15.273,87	8.348.798,23
Principal + correção		16.821,64			12.822,31	
Multas + Juros		2.541,91			1.451,56	
2021	8.348.798,23	15.711,60	1.014,00	-	193.401,92	8.525.474,55
Principal + correção		12.486,41			127.686,85	
Multas + Juros		3.225,19			65.715,07	
2022	8.525.474,55	15.711,60	1.014,00	-	193.401,92	8.702.150,87
Principal + correção		12.486,41			127.686,85	
Multas + Juros		3.225,19			65.715,07	
2023	8.397.333,15	26.721,27	-	-	153.879,72	8.524.491,60
Principal + correção		19.793,24			134.372,96	

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Rua Maria de Adelaide 186, Vila Nova – Conceição de Macabu / RJ – CEP 28740-000
www.conceicaodemacabu.rj.gov.br sempla@conceicaodemacabu.rj.gov.br

C M C M

Secretaria

Processo nº 2024125
 Rubrica _____ Fis 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CONCEIÇÃO
DE MACABU**

PMCM
Processo nº
Rubrica
Fls. XI

Multas + Juros	6.928,03	19.506,76
2024	8.524.491,60	53.415,92
Principal + correção	42.870,87	143.402,03
Multas + Juros	10.545,05	5.924,54

II – ART. 14 § 3º INCISO II

A – CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA (R\$)	0,00
B – QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO	0
C – MONTANTE DÍVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (R\$)	0,00

III – DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI

A – PRAZO MÁXIMO PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO	Até 29 de dezembro/2025.
--	--------------------------

Com intuito de diminuirmos o valor pendente em dívida ativa o **PROREC** estará possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda pública municipal.

Para identificarmos o valor que o Município deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido através do **PROREC** demonstraremos as projeções de recebimento de acordo com orçamento de 2025 e no exercício seguinte, conforme segue:

CMCM
Secretaria
Processo nº 24725
Rubrica _____ Fls. 20

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CONCEIÇÃO
DE MACABU**

PMCM
Processo nº 247125
Rubrica 21 Fls 12

Exercício	Previsão de recebimento da Dívida Ativa	Valor Líquido a Receber
2025	1.357.128,00	1.357.128,00
2026	1.408.020,30	1.408.020,30
2027	1.457.301,01	1.457.301,01

Obs.: Projeção para o exercício de 2026 e 2027 usaremos o índice da Inflação conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 3,75 % para 2026 e 3,50 % para 2027.

Abaixo demonstraremos o montante recebido de receita de Dívida Ativa de Tributos nos últimos 03 anos:

Exercício	Descrição da Receita	Valor R\$
2022	Receita da Dívida Ativa	507.824,03
2023	Receita da Dívida Ativa	758.320,02
2024	Receita da Dívida Ativa	1.107.205,27

Como a média de recebimento da dívida ativa nos últimos 3 anos foi de R\$ 791.116,44 (setecentos e noventa e um mil, cento e dezesseis reais e quatorze centavos), faz conveniente oferecer a população a oportunidade de quitar seu débito junto ao município.

Fica demonstrado que, o recebimento da dívida ativa no exercício em vigência, mesmo com redução de 100% de multa e juros representaria superávit de receita nos

CMCM
Secretaria
Processo nº 247125
Rubrica 21 Fls 21

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Rua Maria de Adelaide 186, Vila Nova – Conceição de Macabu / RJ – CEP 28740-000
www.conceicaodemacabu.rj.gov.br sempla@conceicaodemacabu.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CONCEIÇÃO
DE MACABU**

PMCM
Processo nº 24715
Rubrica Fis 23

cofres do município, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos.

**PREVISÃO DE RECEBIMENTOS COM REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DA
DÍVIDA ATIVA COM OS INCENTIVOS**

PROREC	DESC.	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTAS	JUROS	TOTAL
À VISTA	100%	6.547.812,88	590.153,44			7.137.966,32
EM ATÉ 04 PARCELAS	80%	6.547.812,88	590.153,44	29.615,86	416.325,45	7.583.907,62
EM ATÉ 08 PARCELAS	60%	6.547.812,88	590.153,44	59.231,72	832.650,89	8.029.848,93
EM ATÉ 12 PARCELAS	50%	6.547.812,88	590.153,44	74.039,65	1.040.813,62	8.252.819,58

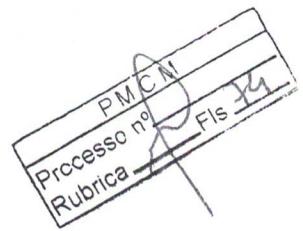
Desta feita, conforme demonstra as tabelas de previsão de impacto, após implantar o PROREC/2025, havendo a aceitação conforme margem de análise quanto aos recebimentos dos lançamentos anteriores pode-se concluir que não haverá renúncia de receita.

Ao contrário logrando êxito na adesão dos contribuintes poderá haver um superávit financeiro, pois os juros e multas são meras expectativas que já se arrastam há anos conforme demonstrado, e não foram considerados nos estudos, e elaboração da LDO e LOA.

C M C M
Secretaria
Processo nº 24715
Rubrica Fis 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CONCEIÇÃO
DE MACABU**



É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado este estudo de impacto.

Conceição de Macabu, 10 de setembro de 2025

Alexandro Silva dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento
Port. 013/2025





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 243125
Rubrica: *[Signature]* Fls 24

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

REFERÊNCIA: PLO 37/2025 - Institui no âmbito do município de Conceição de Macabu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários PROREC, e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR

Primeiramente, é pertinente esclarecer que é deste Relator a competência de análise da matéria, eis que devidamente eleito para o cargo – nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da Casa de Leis – nas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento.

Atendendo ao artigo 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, constatou-se que a matéria está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais.

Ademais, à luz do artigo 80 do Regimento Interno, examinou-se o caráter financeiro da matéria, observando que os setores competentes do Poder Executivo foram consultados para esclarecer os parâmetros utilizados no cálculo da receita de dívida ativa inserida na lei orçamentária vigente.

Diante o exposto, tem-se que a matéria em análise está de acordo com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opino no sentido de que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e que o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento seja pela **APROVAÇÃO** do projeto em referência.

É o parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Relator: Tayguara Bueno de Souza Tavares () Pela **APROVAÇÃO** do projeto em referência;

Presidente: Carlos Augusto Paula Barbosa (X) Pelas conclusões do relator;

Membro: Raphael da Silva Chagas Barbosa () Pelas conclusões do relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Relator: Filipe Sant'Anna Felix (X) Pela **APROVAÇÃO** do projeto em referência;

Presidente: Tayguara Bueno de Souza Tavares () Pelas conclusões do relator;

Membro: Raphael da Silva Chagas Barbosa () Pelas conclusões do relator.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 37/2025
Rubrica JF Fis 25

AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL
SR. VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 161/2025

Conceição de Macabu/RJ, 17 de setembro de 2025.

Assunto: Encaminhamento
AUTÓGRAFO DO PLO 37/2025 – Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 37/2025, de autoria do Poder Executivo, que “**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PROREC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei Ordinária, após lido na reunião ordinária de 16 de setembro de 2025 e sem emendas apresentadas, foi encaminhado às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento. Incluído na Ordem do Dia de 17 de setembro de 2025, foi discutido e aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
Presidente da Câmara
Biênio 2025-2026

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº: 16.113/25
Em: 17/09/25
Ass:

Câmara Municipal de Conceição de Macabu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 243.105
Rubrica *[Signature]* Fls 26

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 37/2025

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PROREC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu - PROREC, que terá por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos débitos dos contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas, junto à Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, e/ou sob cobrança judicial cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2024.

§1º. Não se aplicam os benefícios desta lei aos créditos tributários cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou se tornar exigível a partir de 1º de janeiro de 2025.

§2º. O PROREC abrangerá todos os créditos reclamados pela Administração, tais como os lançados de ofício, os decorrentes de procedimento de fiscalização e/ou de autuação, bem como aqueles oriundos de falta ou incompleto recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

§3º. Todos os tributos municipais serão abrangidos no Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu – PROREC.

§4º. Os exercícios serão divididos conforme as competências dos seus setores, sendo assim:

I - Departamento de Dívida Ativa – 2021/2022/2023/2024;

II - Procuradoria-Geral do Município – Todos os exercícios fiscais, executados ou não, anteriores a 2021.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto dos juros, das multas e de outras penalidades incidentes sobre o valor do principal dos débitos tributários, cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2024, tudo na forma da legislação tributária municipal, e mediante requerimento do contribuinte junto do setor de Dívida Ativa – 2021/2022/2023 e 2024 e junto a Procuradoria Geral do Município – todos os exercícios fiscais, executados ou não, anteriores a 2021, observando os seguintes limites e valores:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 24725
Rubrica *JH* Fls 27

I - 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento integral, com vencimento em até 07 (sete) dias da data da adesão.

II - 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 04 (quatro) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

III - 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 08 (oito) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

IV - 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 12 (doze) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

§1º. Poderá ser concedido prazo maior de parcelamento, limitado a trinta e seis (36) parcelas iguais mensais e sucessivas, porém sem descontos sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades, a serem atualizadas mensalmente pelo índice de preços ao consumidor-Ampliado-IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 3º. O ingresso no PROREC dar-se-á por livre opção do contribuinte, manifestado por requerimento e Termo de Confissão de Dívida, preenchido nos setores responsáveis pelo exercício fiscal, importando na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como excluindo qualquer outra forma de parcelamento.

§1º. Os valores devidos serão pagos por intermédio do documento único de arrecadação- DAM, a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, os exercícios que lhe competem, e na Procuradoria Geral do Município, os exercícios que lhe competem.

§2º. O parcelamento se concretiza com o pagamento da primeira parcela, cujo prazo será de até 7 (sete) dias da data da adesão ao programa.

§3º. A adesão ao programa poderá ser requerida pelo contribuinte até 16 de dezembro de 2025.

§4º. A adesão ao PROREC não isenta o contribuinte do pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M

Secretaria
Processo nº 2017/205
Rubrica: [Signature] Fis 28

§5º. O valor mínimo de cada uma das parcelas, não poderá ser inferior a R\$ 71,27 (sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente a 15 UFIR-RJ (UFIR-RJ = R\$ 4,7508), conforme regulamentação.

§6º. A confirmação do ingresso do contribuinte no PROREC, se dará com o pagamento à vista ou da primeira parcela, que deverá ser paga no prazo de até 7 (sete) dias, tendo como prazo final o dia 29/12/2025.

§7º. O requerimento deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Jurídica:

- i. Cópia do contrato social e sua última geração;
- ii. Cópia do CPF e RG do representante legal;
- iii. Comprovante de endereço do representante legal e da sede da pessoa jurídica;
- iv. Título de propriedade com RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) ou não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher Declaração de Posse.

II - Pessoa Física:

- i. Documento de identidade;
- ii. Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- iii. Comprovante de residência;
- iv. Título de propriedade com RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) ou não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher Declaração de Posse;
- v. Número do BCI ou do imóvel que deseja o parcelamento.

Art. 4º. O benefício desta lei poderá se estender aos contribuintes que já estiverem com créditos tributários parcelados, desde que cumpridos os requisitos desta lei, deduzidos os valores pagos até a data do novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais que serão devidos a partir da data do parcelamento anterior até a data de adesão ao Programa instituído por esta lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente lei.

Art. 6º. A adesão do contribuinte PROREC implica:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 2017/28
Rubrica JMF_Fis_29

- I- No reconhecimento como líquida e certa para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, e ou com a exigibilidade suspensa ;
- II- Na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art.174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art.202, inciso VI, do código civil;
- III- Em expressa renúncia do contribuinte a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou Judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo tal renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao PROREC;
- IV- Na admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;
- V- Na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento;
- VI- Na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido no Código Tributário e respectivos decretos regulamentadores;
- VII- As ações de execução fiscal em curso serão suspensas até a liquidação integral do débito confessado/parcelado. Liquidado o débito, será requerida a extinção da ação de execução. Os descontos concedidos por esta lei não se aplicam aos valores referentes aos honorários de sucumbência e as taxas e custas processuais.

Art. 7º. O contribuinte será excluído do PROREC, independentemente de notificação prévia ou interpelação judicial, com a consequente perda dos benefícios concedidos, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II- Prestação de informação falsa;
- III- Inadimplência, tendo o parcelamento, o contribuinte não poderá deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, considerando vencidas e não pagas, as parcelas restantes;
- IV- Pela falência decretada ou insolvência civil do contribuinte, prosseguindo na forma e nos limites desta Lei, a cobrança do valor remanescente contra os sócios e/ou herdeiros;

§1º. A exclusão do contribuinte optante do PROREC implicará na:

- I- Perda de todos os benefícios concedidos em razão desta lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 20247/25
Rubrica _____ Pts 30

- II-** Exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa;

Art. 8º. A concessão dos benefícios do parcelamento e pagamentos ocorridos em razão desta lei, não implica em moratória, renovação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito Tributário.

Art. 9º. A concessão de benefício de que trata esta Lei fica condicionada:

- I-** Ao pagamento das custas, emolumentos e demais encargos processuais decorrentes de demanda judicial que porventura haja contra o contribuinte.
II- À desistência da ação na hipótese de ação judicial proposta pelo contribuinte em face do município.

Art. 10. A instituição do PROREC será precedida de ampla divulgação na mídia social e regional, evidenciando ao contribuinte os benefícios desta lei.

Art. 11. A presente lei, para os casos aqui omissos, poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e terá vigência até o dia 29/12/2025, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu/RJ, 17 de setembro de 2025.


Marco Antônio Oliveira da Silva
Presidente da Câmara
Biênio 2025-2026

LEI Nº 1.968/2025 .

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PROREC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu- PROREC, que terá por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos débitos dos contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas, junto à Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívidas ativa, e/ou sob cobrança judicial cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2024.

§1º. Não se aplicam os benefícios desta lei aos créditos tributários cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou tornar-se exigível a partir de 1º de janeiro de 2025.

§2º. O PROREC abrangerá todos os créditos reclamados pela Administração, tais como os lançados de ofício, os decorrentes de procedimento de fiscalização e/ou de autuação, bem como aqueles oriundos de falta ou incompleto recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

§3º. Todos os tributos municipais serão abrangidos no Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu – PROREC.

§4º. Os exercícios serão divididos conforme as competências dos seus setores, sendo assim:

I- Departamento de Dívida Ativa – 2021/2022/2023/2024;

II- Procuradoria Geral do Município – Todos os exercícios fiscais, executados ou não, anteriores a 2021.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto dos juros, das multas e de outras penalidades incidentes sobre o valor do principal dos débitos tributários, cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2024, tudo na forma da legislação tributária municipal, e mediante requerimento do contribuinte junto do setor de Dívida Ativa – 2021/2022/2023 e 2024 e junto a Procuradoria Geral do Município – todos os exercícios fiscais, executados ou não, anteriores a 2021, observando os seguintes limites e valores:

I - 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento integral, com vencimento em até 07 (sete) dias da data da adesão.

II - 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 04 (quatro) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

III - 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamen-

to em até 08 (oito) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

IV - 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 12 (doze) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

§1º. Poderá ser concedido prazo maior de parcelamento, limitado a trinta e seis (36) parcelas iguais mensais e sucessivas, porém sem descontos sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades, a serem atualizadas mensalmente pelo índice de preços ao consumidor- Ampliado-IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 3º. O ingresso no PROREC dar-se-á por livre opção do contribuinte, manifestado por requerimento e Termo de Confissão de Dívida, preenchido nos setores responsáveis pelo exercício fiscal, importando na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como excluindo qualquer outra forma de parcelamento.

§1º. Os valores devidos serão pagos por intermédio do documento único de arrecadação- DAM, a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, os exercícios que lhe competem, e na Procuradoria Geral do Município, os exercícios que lhe competem.

§2º. O parcelamento se concretiza com o pagamento da primeira parcela, cujo prazo será de até 7 (sete) dias da data da adesão ao programa.

§3º. A adesão ao programa poderá ser requerida pelo contribuinte até 16 de dezembro de 2025.

§4º. A adesão ao PROREC não isenta o contribuinte do pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão.

§5º. O valor mínimo de cada uma das parcelas, não poderá ser inferior a R\$ 71,27 (sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente a 15 UFIR-RJ (UFIR-RJ = R\$ 4,7508), conforme regulamentação.

§6º. A confirmação do ingresso do contribuinte no PROREC, se dará com o pagamento à vista ou da primeira parcela, que deverá ser paga no prazo de até 7 (sete) dias, tendo como prazo final o dia 29/12/2025.

§7º. O requerimento deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Jurídica:

- Cópia do contrato social e sua última geração;
- Cópia do CPF e RG do representante legal;
- Comprovante de endereço do representante legal e da sede da pessoa jurídica;
- Título de propriedade com RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) ou não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher Declaração de Posse.

II - Pessoa Física:

- Documento de identidade;
- Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- Comprovante de residência;
- Título de propriedade com RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) ou não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher Declaração de Posse;
- Número do BCI ou do imóvel que deseja o parcelamento.

Art. 4º. O benefício desta lei poderá se estender aos contribuintes que já



estiverem com créditos tributários parcelados, desde que cumpridos os requisitos desta lei, deduzidos os valores pagos até a data do novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais que serão devidos a partir da data do parcelamento anterior até a data de adesão ao Programa instituído por esta lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente lei.

Art. 6º. A adesão do contribuinte PROREC implica:

I- No reconhecimento como líquida e certa para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, e/ou com a exigibilidade suspensa;

II- Na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do código civil;

III- Em expressa renúncia do contribuinte a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo tal renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao PROREC;

IV- Na admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

V- Na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Comprovisão de pagamento;

VI- Na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido no Código Tributário e respectivos decretos regulamentadores;

VII- As ações de execução fiscal em curso serão suspensas até a liquidação integral do débito confessado/parcelado. Liquidado o débito, será requerida a extinção da ação de execução. Os descontos concedidos por esta lei não se aplicam aos valores referentes aos honorários de sucumbência e as taxas e custas processuais.

Art. 7º. O contribuinte será excluído do PROREC, independentemente de notificação prévia ou interpelação judicial, com a consequente perda dos benefícios concedidos, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II- **Prestação** de informação falsa;

III- Inadimplência, tendo o parcelamento, o contribuinte não poderá deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, considerando vencidas e não pagas, as parcelas restantes;

IV- Pela falência decretada ou insolvência civil do contribuinte, prosseguindo na forma e nos limites desta Lei, a cobrança do valor remanescente contra os sócios e/ou herdeiros;

§1º. A exclusão do contribuinte optante do PROREC implicará na:

- I-** Perda de todos os benefícios concedidos em razão desta lei;
- II-** Exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa;

Art. 8º. A concessão dos benefícios do parcelamento e pagamentos ocorridos em razão desta lei, não implica em moratória, renovação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito Tributário.

Art. 9º. A concessão de benefício de que trata esta Lei fica condicionada:

- I-** Ao pagamento das custas, emolumentos e demais encargos processuais decorrentes de demanda judicial que porventura haja contra o contribuinte;
- II-** À desistência da ação na hipótese de ação judicial proposta pelo contribuinte em face do município.

Art. 10º. A instituição do PROREC será precedida de ampla divulgação na mídia social e regional, evidenciando ao contribuinte os benefícios desta lei.

Art. 11. A presente lei, para os casos aqui omissos, poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e terá vigência até o dia 29/12/2025, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de setembro de 2025.

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito Municipal-